



## ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

-				_	
т	NΤ	$\mathbf{L}$	T	$\sim$	т
н	IN	1,	ш	ι,	r,
-	T 4	$\overline{}$	•	$\overline{}$	_

- 1 INTRODUÇÃO
- 2- ENQUADRAMENTO LEGAL
- 3 ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR
- 4 AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
- 5 AVALIAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ALÍNEA C) DO ARTIGO 3º DO DL N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL
- 6 IMPACTES SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

#### **ANEXO**

- Matriz Global de Impactes



## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA – ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

Para efeitos do disposto no n.º 1 e 2 do Artigo 78º do DL n.º 80/2015, de 12 de maio.

#### 1 - INTRODUÇÃO

A 2ª Alteração do Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar surge essencialmente da necessidade de adequação de duas edificações previstas no Plano à realidade socioeconómica atual e respetivo enquadramento quer edificativo, quer funcional, na envolvente. As edificações foram iniciadas com base nas propostas do Plano de Pormenor, prevendo-se a implementação, nas mesmas, de equipamentos e ainda de comércio e serviços.

As edificações, tal como se encontram, contribuem para a desqualificação da imagem urbana daquele local, comprometendo a sua inserção na envolvente, ocupada essencialmente por habitação.

Apesar de não estar prevista a alteração do índice de construção e de utilização, há clara alteração das funções, o que configura, de facto, alterações ao Plano de Pormenor em vigor, pelo que terá de cumprir o estabelecido no RJIGT, n.º 1 do Artigo 119º, "(...) As alterações aos programas e planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente decreto-lei para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (...)".

A fim de fundamentar a tomada de decisão sobre a proposta de Alteração do Plano de Pormenor, foram elaborados os "Termos de Referência e Oportunidade da Proposta de Alteração".

Torna-se igualmente essencial ponderar sobr**e** a qualificação do Plano para efeitos de Avaliação Ambiental, de acordo com os critérios constantes no anexo II ao Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas - RJAAPP (Artigo 3º nº 5).

O Plano de Pormenor só será objeto de Avaliação Ambiental no caso de se determinar que é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais (RJIGT, Art.º. 78.º, nº 1).

O presente **Relatório de Avaliação Prévia** tem como principal objetivo concluir que a 2ª **Alteração do Plano de Pormenor supra referenciado não deverá ser objeto de Avaliação Ambiental, em virtude das suas propostas não serem suscetíveis de ter <b>efeitos significativos no ambiente,** com base no disposto nos nºs 1 e 2 do Artigo 78º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

#### 2 - ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei  $n^o$  232/2007 de 15 de junho na sua redação atual, estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos no ambiente de determinados planos e programas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva  $n.^o$  2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho.

3



O propósito desta Diretiva é o de assegurar que, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com responsabilidades em matérias ambientais, as consequências ambientais de um determinado plano ou programa produzido ou adotado por uma entidade no uso de poderes públicos, são previamente identificadas e avaliadas durante a fase da sua elaboração e antes da sua adoção.

De acordo com o artigo 2º do referido DL, entende-se por avaliação ambiental a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um Plano, realizada durante o procedimento da sua preparação e elaboração e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas e ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o Plano, para além da divulgação pública de informação respeitante à decisão final. Ou seja, trata-se de um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir do momento inicial do processo decisório público, incorporando medidas que vão servir de enquadramento a futuros projetos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa.

Esta regulamentação da Avaliação Ambiental dos instrumentos de gestão territorial, que igualmente recaem no âmbito de aplicação da Diretiva Comunitária n.º 2001/42/CE, tem lugar no âmbito do próprio Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT (DL 80/2015, de 12 de maio, esperando-se deste modo incorporar adequadamente estes procedimentos nos de elaboração, acompanhamento, participação e aprovação dos Planos Municipais.

A legislação acima referida explicita ainda que podem ser **isentos de avaliação ambiental os Planos de Pormenor cujas propostas** não sejam suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, desde que:

- O Plano destinando-se ao ordenamento urbano e rural, não proceda à utilização intensiva do solo e não constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (artigos 3º, 4º e anexo do DL 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual);
- O Plano não tenha eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios (LNS), num sítio de interesse comunitário (SIC), numa zona especial de conservação (ZEC) ou numa Zona de Proteção Especial (ZPE), que deva por isso sujeitar-se a Avaliação de Incidência Ambiental (artigos 3°, 4° e anexo do DL 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual);
- O Plano não constitua enquadramento para futura aprovação de projetos qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (artigos 3º, 4º e anexo do DL 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual);
- O Plano implique a utilização de pequenas áreas a nível local (n.º 5 do Artigo 74º do DL 316/2007, de 15 de junho, na sua redação atual).



## 3 – ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

#### Histórico:

O Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Núcleo Escolar a Norte da Vila foi aprovado por Despacho Ministerial de 09/11/1977. Tinha como principal vocação a implantação de cooperativas de habitação e equipamentos. Apesar de terem sido executadas algumas das suas propostas em matéria de habitação, equipamentos escolares e desportivos, a implantação das edificações não foi respeitada rigorosamente, muito por força das limitações logísticas e técnicas da altura. Entendeuse, então, oportuno proceder à Revisão do referido Plano.

A Revisão e Ampliação deste Plano de Pormenor (PP) foi publicada no Diário da República em 23/05/2007, através da Resolução de Concelho de Ministros n.º 70/2007, de 23 de maio.

Foi ainda elaborada uma <u>Alteração por Adaptação</u>, publicada em Diário da República 2ª Série, através do Aviso n.º 2770/2015, de 13 de março: "(...) alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar, que incide apenas na Planta de Implantação e que consiste na aglutinação das áreas de construção previstas para as parcelas C4.2, C4.3 e C4.5 numa só edificação, com a área resultante da soma das três atrás mencionadas, passando a desempenhar as funções de Residência e ou Lar Residencial.(...)".

Em 2010 foi proposta uma alteração ao PP tendo como principal objetivo o enquadramento do Centro Educativo Ovar Norte, tendo para tal sido aprovadas para o local medidas preventivas, ambos aprovados em Reunião Camarária de 27.05.2010 e retificada a deliberação em 09.06.2010.

Este processo visava também o estabelecimento de regras para as áreas que não constavam da revisão, contudo, o processo não foi concluído pelo facto de se terem alterado as estratégias e políticas de construção de novos centros educativos e pela entrada em vigor da Revisão do PDM de Ovar, publicado em Diário da República (2ª série), através do Aviso n.º 9622/2015, de 26 de agosto, que revogou o PP inicial – Artigo 109 º do respetivo Regulamento.

#### Características da Área do PP:

Trata-se de uma área com 64 ha, localizada a norte do núcleo urbano consolidado da cidade de Ovar, que confina a Nascente com a Av. Sá Carneiro, uma das vias principais de acesso e escoamento do tráfego da cidade, a poente e a norte com mancha florestal e a sul com o tecido urbano consolidado e mais antigo da cidade, onde predomina a função habitacional, comércio, e serviços de apoio à mesma.

Nesta a área encontram-se implantados equipamentos escolares, um dos quais funciona como sede do Agrupamento de Escolas Ovar Norte, a Piscina Municipal, a CERCIVAR – Cooperativa para a Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Ovar CRL; Habitovar, Cooperativa de Habitação e Construção Civil de Ovar CRL e a Cooperativa de Habitação e Construção S. Cristóvão de Ovar CRL e algum comercio, ainda que muito incipiente.

A área de intervenção dista cerca de um 1 km do centro da cidade, considerando-se, dadas as tipologias e densidades de ocupação que observa, uma área de transição, constituindo-se como uma área preferencial de crescimento e expansão do núcleo urbano existente e que se encontra consolidado.

5



Constitui, assim, um tecido urbano expressivo com uma rede viária estruturante. Contudo, a malha urbana apresenta-se ainda carente de diversificação funcional, sobretudo a nível da instalação de comércio e serviços.

#### Objetivos da alteração do Plano de Pormenor:

A oportunidade da 2ª alteração ao presente PP surge essencialmente da necessidade de adequação de duas edificações previstas no Plano à realidade e necessidades atuais. Foram construídas com um propósito, prevendo essencialmente a localização de equipamentos. São atualmente obras inacabadas e que têm como consequência imediata, a desqualificação da imagem urbana daquele local, comprometendo a sua inserção na envolvente, ocupada essencialmente por habitação.

Trata-se da Parcela **D102**, com uma área de 416,00 m², para a qual foi proposta uma edificação para equipamento – jardim-de-infância /ATL. Como motivo para a sua não conclusão, para além de outros fatores, poderá em muito contribuir a diminuição da população em idade pré-escolar, bem como a existência de vários equipamentos desta natureza na envolvente próxima, como o Jardim-de-infância da Oliveirinha, O ATL da Habitovar, entre outros.

Acrescente-se ainda a Parcela **D107**, com uma área de 624,00 m<sup>2</sup>, para a qual estaria previsto anfiteatro/restaurante/escritórios, e onde se encontra implantada, também, uma edificação inacabada com os mesmos prejuízos no tecido urbano.

Estas edificações encontram-se inseridas no loteamento n.º 10/96, contudo não foram concluídas, dado ter-se verificado alteração das condições iniciais, que os tornavam pertinentes e até necessários.

Assim sendo, entende-se como oportuna a alteração, sobretudo das funções previstas, por forma a adequar-se à procura atual.

Há, de facto, a proposta de supressão de equipamentos nas referidas parcelas, contudo esta situação poderá considerar-se salvaguardada atendendo à existência de equipamentos de natureza equivalente nas proximidades, nomeadamente no centro da cidade de Ovar.

Apesar de não estar prevista a alteração do índice de construção e de utilização, há clara alteração das funções, o que configura, de facto, alterações ao Plano de Pormenor em vigor, pelo que terá de cumprir o estabelecido no RJIGT, n.º 1 do Artigo 119º, conforme já foi referido.

### 4 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Segundo o estabelecido no n.º 1 do Artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, estão sujeitos a avaliação ambiental:

"a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do DL n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação. (DL n.º 197/2005, de 8 de novembro).

6



Relativamente ao **anexo I**, a alteração do PP não prevê a implantação de equipamentos desta natureza. Pretende-se sim a alteração de duas edificações para a função habitacional. Para a Parcela D102, prevê-se a implantação de habitação, 1 fogo, sem alterar a área de edificação prevista. Para a Parcela D107, manter as funções de comercio e serviços no R/c e mudar para habitação no 1º piso, prevendo-se a implantação de 2 fogos.

No que respeita ao **anexo II**, mais concretamente ao nível dos - Projetos de Infraestruturas – 10, alínea "b) Operações de loteamento urbano que ocupem uma área maior ou igual a 10 ha ou construção superior a 500 fogos e estabelecimento comercial ou conjunto comercial de área maior ou igual a 1,50 ha e parques de estacionamento com área maior ou igual a 2 ha." - Temos a referir o seguinte:

Apenas está prevista a implantação de 3 novos fogos, num total de 955 propostos para a totalidade da área de intervenção e de 93 para o setor C, e a possibilidade de implantação de comércio e serviços na Parcela D107 ao nível do R/c, considerando-se como comércio de mero apoio à função habitacional.

Não é proposto qualquer estabelecimento comercial com as características acima referidas. Não é proposto qualquer parque de estacionamento com as características acima referidas.

"b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10° do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

As propostas agora avançadas na Alteração do PP, não causam efeitos em sítio da lista nacional de sítios, em sítios de interesse comunitário, em zona especial de conservação ou zona de proteção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo supra referenciado.

"c) Os Planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente."

Entende-se que a Alteração do PP não é abrangida pelas alíneas anteriores. Embora constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, considera-se que as suas propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, no sentido de efeitos negativos, pelos motivos que se apresentam nos pontos seguintes.



# 5 - AVALIAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ALÍNEA C) DO ARTIGO 3º DO DL N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

A qualificação de um Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, é feita de acordo com os critérios constantes do anexo do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Tendo por base a descrição das pretensões para as 2 Parcelas do PP, feita nos pontos anteriores, bem como o seu enquadramento na envolvente e a descrição da situação existente, procedeu-se à construção de uma matriz global de impactes ambientais onde se identificam e avaliam os principais impactes causados pelas propostas do Plano a vários níveis, relativamente aos fatores ambientais em presença.

#### **Fatores Ambientais:**

Com o intuito de se poderem determinar os possíveis efeitos significativos no ambiente e de modo a possibilitar a correlação, foram considerados, dos fatores definidos na alínea e) do n.º 1 do Artigo 6º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, aqueles que se julgaram mais adequados à realidade em análise, nomeadamente:

- Ambiente Acústico:
- Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico;
- Sócio Económicos;
- Paisagem Urbana e Enquadramento.

#### Critérios de Avaliação Ambiental:

Assim sendo, identificam-se e avaliam-se os principais impactes, para cada descritor considerado, de acordo com os seguintes **critérios:** 

- Natureza: Positivo, Negativo;
- Probabilidade de Ocorrência: Muita, Pouca;
- Duração: Pontual, Permanente;
- Frequência: Muito frequente, Permanente, Pouco frequente;
- Significância: Muito significativo, Significativo, Pouco significativo.

A **natureza** do impacte considera-se <u>positiva</u> quando este é considerado benéfico para o ambiente, população e ordenamento. Será <u>negativo</u> quando está associado a prejuízos para o meio natural e o ambiente sócio económico e urbanístico.

A **probabilidade de ocorrência** do impacte poderá ser <u>muita</u> ou <u>pouca</u>, relacionando-se com o grau de certeza associado à determinação.

Quanto à **duração** do impacte considera-se <u>pontual</u> quando o seu efeito se faz sentir apenas por um período de tempo limitado, ou como <u>permanente</u> quando tiver efeitos que se considerem estáveis e duráveis.

A **frequência** dos impactes poderá ser <u>permanente</u>, na medida em que se faz sentir sempre, <u>muito frequente</u>, quando acontece várias vezes e <u>pouco frequente</u>, quando se faz sentir esporadicamente.



A **significância** dos impactes é feita de acordo com o grau de intensidade, classificando-os como <u>muito significativos</u>, <u>significativos</u> e <u>pouco significativos</u>.

#### 6 – IMPACTES SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

#### <u>Análise da Matriz Global de Impactes:</u>

Da análise da matriz global de impactes, podemos concluir que os **impactes negativos**, que as alterações ao PP eventualmente produzem, **são pouco significativos**:

Na Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico, o aumento do n.º de fogos pode promover o aumento da produção de resíduos sólidos e utilização saneamento básico, o que se traduz num impacte negativo. Contudo, atendendo a que estamos perante a proposta de apenas 3 novos fogos, poderemos concluir que este impacto será pouco significativo.

A diminuição da área destinada a equipamentos, no caso - Jardim de infância/ATL e anfiteatro, promoverá ainda a diminuição da produção de resíduos sólidos e da utilização saneamento básico, pelo que constitui um *impacte positivo significativo*, uma vez que é expectável o usufruto das edificações, já iniciadas, por um número significativamente menor de indivíduos.

São assim preponderantes os **impactes positivos significativos**, nomeadamente no Ambiente Acústico. A função residencial, bem como de comércio e serviços de apoio, diminui os níveis de tráfego e movimento de pessoas e por consequência os níveis de ruído, relativamente à implantação de equipamentos.

Quanto aos aspetos socioeconómicos, a mudança de funções proposta, no que respeita quer ao aumento do n.º de fogos (ainda que incipiente), bem como a possibilidade de implantação de comércio e serviços no R/C de uma das parcelas, constitui um *impacte positivo significativo*, na medida em que por um lado vem suprir uma procura de habitação concreta, permitindo a finalização das edificações existentes e consequentemente, sem qualquer utilização e, por outro, a de comércio e serviços de apoio, que na área de intervenção do PP, onde se observa uma fraca diversidade funcional.

Um dos descritores em que se notarão mais os *impactes significativos positivos*, é ao nível da Paisagem Urbana e Enquadramento, uma vez que as alterações pretendidas promoverão definitivamente a requalificação da imagem urbana existente, e um enquadramento das edificações na envolvente edificada. As fotos que a seguir se mostram, atestam-no.



Fig. 01 - Localização Parcela D102 na área de intervenção do Plano de Pormenor.



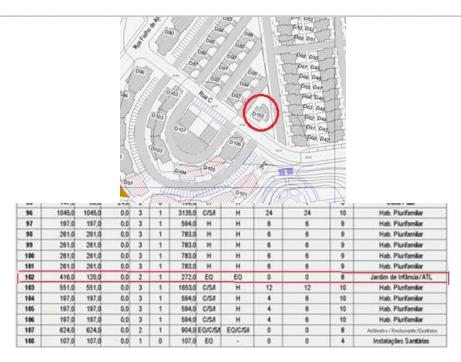


Fig.02 – Extrato da Planta de Implantação e respetiva legenda.



Fig. 03 - Localização Parcela D102 na área de intervenção do Plano de Pormenor.

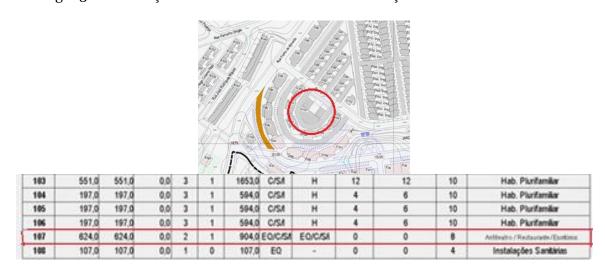


Fig.04 – Extrato da Planta de Implantação e respetiva legenda.



Em suma, as propostas de Alteração do PP têm maioritariamente **impactes significativos positivos**, nomeadamente ao nível do Ambiente Acústico, nos aspetos Socioeconómicos e na Gestão de Resíduos e Saneamento Básico. Neste último caso, os impactes positivos decorrem da diminuição da área de equipamentos.

Ao nível da Paisagem Urbana e Enquadramento, os **impactes positivos são muito significativos.** 

Não se prevê a necessidade de qualquer ação de mitigação dos **impactos negativos** ao nível da Gestão de Resíduos sólidos e Saneamento Básico, uma vez que são **pouco significativos** e decorrem da implantação de apenas 3 novos fogos.

De acordo com o disposto no n.º 1 e 2 do Artigo 78º do DL n.º 80/2015, de 12 de maio, e competências expressas no n.º 2, do Artigo 3º, do DL n.º 232/2007, de 15 de Junho, é entendimento deste Município que, pelas razões anteriormente demonstradas, a Alteração do Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar, não será objeto de Avaliação Ambiental Estratégica, atendendo a que se concluiu que **as iniciativas propostas, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.** 



#### **ANEXO**

- Matriz Global de Impactes